



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5000148-55.2016.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAQUEL BATISTA MAIA DE JESUS, JORGE UBIRAJARA DE JESUS

RÉU: GEYSON CANDEIA DA SILVA SOUZA

Raquel Batista Maia de Jesus e Jorge Urirajara de Jesus, qualificados, propuseram a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **Geyson Candéia da Silva Souza**, também qualificado, alegando, em suma, que são pais de Samuel Maria de Jesus, vítima de acidente em via pública causado pelo requerido. Os autores informam que o réu, ao sair do veículo que se encontrava estacionado, atingiu o menor, Samuel, que, em razão dos ferimentos, faleceu 05 (cinco) dias após o sinistro. Esclarecem os requerentes que a perda prematura do filho os abalou psíquica e emocionalmente, advindo daí a justificativa para o pedido de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

Regularmente citado (ID 20964373), o Réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (ID 26043979) e não apresentou defesa, juntando aos autos tão somente instrumento de procuração.

Relatados. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral em razão de acidente causado pelo requerido, o qual gerou abalo psicológico nos pais da vítima.

No presente caso se faz autorizado o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, inciso II do CPC/15.

Da legitimidade dos autores:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que familiares podem receber indenização por dano moral devido ao sofrimento com a morte de um parente próximo. Trata-se do dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete.

E esse exatamente o caso dos autos, possuindo os requerentes, pais da vítima, legitimidade para o pedido de indenização por danos morais (art. 12, parágrafo único do CCB).

Da responsabilidade do requerido:

Na hipótese, diante da ausência de contestação, operou-se a revelia, verificando-se, outrossim,



seus efeitos conforme dispõe o art. 344 do CPC/15.

Além da revelia, que tem como consequência reputarem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, verifico que há nos autos provas suficientes no sentido de que o réu deu causa ao acidente, por sua exclusiva culpa, desaguando o fato no óbito da vítima.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito brasileiro – CTB, que : “O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. **Parágrafo único.** O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.”

Assim, há presunção, por força da lei, de imprudência do motorista que descumpra o cuidado de atenção e cuidado ao abrir a porta do veículo, relativamente a outros usuários da via. São os condutores e passageiros que devem ter atenção ao abrir a porta do veículo sem observar o trânsito.

Nesse contexto, tem-se que cabia ao requerido demonstrar que, não obstante o seu cuidado e atenção ao abrir a porta de seu veículo parado na via, o ciclista – filho dos autores - fora imprudente, faltando com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Contudo, essa não é a realidade dos autos, porquanto deixou o requerido de demonstrar que os fatos não ocorreram na forma narrada na inicial, ou seja, que respeitou fielmente as regras de trânsito e que o condutor do ciclista, por sua vez, foi quem as desrespeitou.

O Histórico da Ocorrência de ID 5028429, pág. 1, noticia a versão dos fatos. Confira-se: “segundo os envolvidos, o env. 01 Gleyson estacionou o veículo na via e ao abrir a porta do motorista para sair do veículo não viu o env. 02 Samuel que trafegava pela via de bicicleta e ao abrir a porta veio a atingir o env. 02 que caiu ao solo. (...)”

A partir da análise das provas, verifico que o autor desrespeitou as normas de trânsito, uma vez que, conforme o art. 49, do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Dessa forma, flagrante é neste caso o desrespeito à norma de trânsito, pelo que ficou configurada a culpa do autor, que deu causa ao acidente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - **DANOS MATERIAIS E MORAIS** - **ACIDENTE DE TRÂNSITO** - **ABERTURA DE PORTA** - **VEÍCULO PARADO NA VIA** - **NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 49 DO CTB** - **ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO DO AUTOR** - **NÃO ATENDIMENTO**. Nos termos do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, “o condutor e os passageiros não deverão **abrir a porta do veículo**, deixá-la aberta ou descer do **veículo** sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via”. Não tendo o condutor do **veículo** parado demonstrado a adoção de todas as cautelas exigidas para a abertura da **porta** de seu automóvel, descabe imputar ao condutor do **veículo** em trânsito pela via a responsabilidade pelo sinistro.” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.268712-2/001; Relator: Des. Leite Praça; Data do Julgamento: 23.04.2015).

Destaque-se que não o requerido se dispôs a oferecer defesa, de maneira que inexistiu impugnação aos fatos narrados.

Dano Moral:



No mais, é de se ver que a perda precoce do filho menor implicou em abalo psíquico e emocional aos autores, verdadeiro dano moral, a reclamar por reparação.

Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, trata-se de árdua tarefa para o julgador, pois essa deve observar o caráter pedagógico, compensatório, bem como punitivo da medida. Deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Por conseguinte, ao que informam a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes. O ressarcimento, assim, há que se dar em justa medida, de modo que não implique enriquecimento sem causa, não podendo, de outro lado, servir de estímulo para o causador do mal, devendo-se impedir a prática de ações assemelhadas.

Considerando assim que os autores perderam seu filho de 16 (dezesseis anos), de forma prematura e abrupta, entendo ser razoável e condizente com as peculiaridades do caso vertente, a fixação da indenização por danos morais na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), o que servirá de lenitivo aos requerentes e, de outra face, de punição ao requerido, afastada, porém, a hipótese de enriquecimento ilícito.

Quanto o marco inicial de contagem da correção monetária, entendo que este deve incidir a partir da data em que foi prolatada a decisão fixadora da verba indenizatória. O Tribunal Superior de Justiça já pacificou este entendimento, ao editar o verbete nº 362, verbis: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*” E, quanto aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu – **Geyson Candeia da Silva Souza**, a pagar aos autores INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do acidente até o efetivo pagamento.

Custas processuais pelo Réu. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

P.R.I.C.

BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2020.

Claudia Costa Cruz Teixeira Fontes
Juíza de Direito

Raquel Batista Maia de Jesus e Jorge Urirajara de Jesus, qualificados, propuseram a presente



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de **Geyson Candeia da Silva Souza**, também qualificado, alegando, em suma, que são pais de Samuel Maria de Jesus, vítima de acidente em via pública causado pelo requerido. Os autores informam que o réu, ao sair do veículo que se encontrava estacionado, atingiu o menor, Samuel, que, em razão dos ferimentos, faleceu 05 (cinco) dias após o sinistro. Esclarecem os requerentes que a perda prematura do filho os abalou psíquica e emocionalmente, advindo daí a justificativa para o pedido de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

Regularmente citado (ID 20964373), o Réu não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (ID 26043979) e não apresentou defesa, juntando aos autos tão somente instrumento de procuração.

Relatados. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral em razão de acidente causado pelo requerido, o qual gerou abalo psicológico nos pais da vítima.

No presente caso se faz autorizado o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, inciso II do CPC/15.

Da legitimidade dos autores:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que familiares podem receber indenização por dano moral devido ao sofrimento com a morte de um parente próximo. Trata-se do dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete.

E esse exatamente o caso dos autos, possuindo os requerentes, pais da vítima, legitimidade para o pedido de indenização por danos morais (art. 12, parágrafo único do CCB).

Da culpa do requerido:

Na hipótese, diante da ausência de contestação, operou-se a revelia, verificando-se, outrossim, seus efeitos conforme dispõe o art. 344 do CPC/15.

Além da revelia, que tem como consequência reputarem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, verifico que há nos autos provas suficientes no sentido de que o réu deu causa ao acidente, por sua exclusiva culpa, desaguando o fato no óbito da vítima.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito brasileiro – CTB, que : *“O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.”*

Assim, há presunção, por força da lei, de imprudência do motorista que descumpra o cuidado de atenção e cuidado ao abrir a porta do veículo, relativamente a outros usuários da via. São os condutores e passageiros que devem ter atenção ao abrir a porta do veículo sem observar o trânsito:

Nesse contexto, tem-se que cabia ao requerido demonstrar que, não obstante o seu cuidado e atenção ao abrir a porta de seu veículo parado na via, o ciclista – filho dos autores - fora imprudente, faltando com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



Contudo, essa não é a realidade dos autos, porquanto deixou o requerido de demonstrar que os fatos não ocorreram na forma narrada na inicial, ou seja, que respeitou fielmente as regras de trânsito e que o condutor do ciclista, por sua vez, foi quem as desrespeitou.

O Histórico da Ocorrência de ID 5028429, pág. 1, noticia a versão dos fatos. Confira-se: *“segundo os envolvidos, o env. 01 Gleyson estacionou o veículo na via e ao abrir a porta do motorista para sair do veículo não viu o env. 02 Samuel que trafegava pela via de bicicleta e ao abrir a porta veio a atingir o env. 02 que caiu ao solo. (...)”*

A partir da análise das provas, verifico que o autor desrespeitou as normas de trânsito, uma vez que, conforme o art. 49, do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Dessa forma, flagrante é neste caso o desrespeito à norma de trânsito, pelo que ficou configurada a culpa do autor, que deu causa ao acidente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABERTURA DE PORTA - VEÍCULO PARADO NA VIA - NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 49 DO CTB - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO DO AUTOR - NÃO ATENDIMENTO. Nos termos do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via". Não tendo o condutor do veículo parado demonstrado a adoção de todas as cautelas exigidas para a abertura da porta de seu automóvel, descabe imputar ao condutor do veículo em trânsito pela via a responsabilidade pelo sinistro.” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.268712-2/001; Relator: Des. Leite Praça; Data do Julgamento: 23.04.2015).*

Destaque-se que não o requerido se dispôs a oferecer defesa, de maneira que inexistiu impugnação aos fatos narrados.

Dano Moral:

No mais, é de se ver que a perda precoce do filho menor implicou em abalo psíquico e emocional aos autores, verdadeiro dano moral, a reclamar por reparação.

Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, trata-se de árdua tarefa para o julgador, pois essa deve observar o caráter pedagógico, compensatório, bem como punitivo da medida. Deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Por conseguinte, ao que informam a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes. O ressarcimento, assim, há que se dar em justa medida, de modo que não implique enriquecimento sem causa, não podendo, de outro lado, servir de estímulo para o causador do mal, devendo-se impedir a prática de ações assemelhadas.

Considerando assim que os autores perderam seu filho de 16 (dezesseis anos), de forma prematura e abrupta, entendo ser razoável e condizente com as peculiaridades do caso vertente,



a fixação da indenização por danos morais na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), o que servirá de lenitivo aos requerentes e, de outra face, de punição ao requerido, afastada, porém, a hipótese de enriquecimento ilícito.

Quanto o marco inicial de contagem da correção monetária, entendo que este deve incidir a partir da data em que foi prolatada a decisão fixadora da verba indenizatória. O Tribunal Superior de Justiça já pacificou este entendimento, ao editar o verbete nº 362, verbis: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*” E, quanto aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu – **Geyson Candeia da Silva Souza**, a pagar aos autores INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do acidente até o efetivo pagamento.

Custas processuais pelo Réu. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

P.R.I.C.

BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2020.

Claudia Costa Cruz Teixeira Fontes
Juíza de Direito

